

MINUTA RESOLUÇÃO CEMA Nº XX/2022

SUMULA : Estabelecer critérios e procedimentos para anuência do Conselho Estadual do Meio Ambiente de leis municipais que estabeleçam metragens diferentes de faixas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, nos termos do § 10 do art. 4º, da Lei Federal 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo disposto na Lei nº 7.978, de 30 de novembro de 1984, com alterações posteriores, pelos Decretos nº 4.447, de 12 de julho de 2001 e nº 4.514, de 23 de julho de 2001 e, após deliberação em plenário na XXª Reunião Ordinária do Conselho, realizada na data de XX de XXX de XXX; e

Considerando a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, conforme inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, bem como o §1º do art. 182, o qual estabeleceu que plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

Considerando o inciso XXV do art.3º e §10 do art.4.º da Lei 12.651 de 25 de maio, alterado pela Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021;

Considerando o §5.º do art.22 da Lei 11.952 de 25 de junho de 2009, alterado pela Lei 14.285, de 2021;

Considerando o que estabelece os incisos III-A e III-B do art. 4.º da Lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979, alterado e incluído respectivamente, pela Lei 14.285, de 2021;

Considerando as atribuições administrativas dos municípios, nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 140/2011.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer critérios e procedimento para que o Conselho Estadual de Meio Ambiente, em cumprimento a determinação contida no §10 do art. 4º da Lei Federal 12651/2012, manifeste-se sobre leis municipais que definam faixas marginais distintas de cursos d'água em área urbana consolidada.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, adotam-se as definições:

I - Área de Preservação Permanente - APP: Área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II – Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais por meio de meio-fio com sarjeta, bocas de lobo e galerias de águas pluviais;;

2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;

4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

III – Plano Diretor: é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, aprovado por lei municipal, nos termos do art.39 a 42-B da Lei Federal 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, cujo processo de elaboração requer audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

IV – Conselho Municipal de Meio Ambiente: instância colegiada normativa, consultiva e deliberativa, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;

V – Diagnóstico Sócio Ambiental - DSA. um processo dinâmico e participativo de coleta e análise de dados do território, dados esses, baseados em fontes oficiais e no conhecimento e na percepção dos profissionais multidisciplinares, que envolve diferentes etapas de levantamentos, coleta de dados e informações, que reflete os riscos e as potencialidades socioambientais de um determinado território e constitui uma importante ferramenta de gestão local para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação de projetos e ações.

Art.3.º Para manifestação do CEMA, o Município deve apresentar:

I- ofício de requerimento do Sr. Prefeito Municipal;

II- documentação do representante municipal (documentos pessoais e ato de nomeação/posse);

III – documento que comprove que se trata de área urbana consolidada, segundo os critérios constantes do inciso II do art. 2º desta Resolução;

IV- realização do Diagnóstico Sócio Ambiental – DAS;

V- lei municipal contendo regras que estabeleçam:

a) a não ocupação de áreas com risco de desastres;

b) a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

c) a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade

pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, fixados na Lei Federal 12651/2012.

Art. 4.º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água distintos fixados em área urbana consolidada, devem constar da lei municipal que compõe o plano diretor e uso e ocupação do solo.

Parágrafo único: Para atendimento ao *caput* deste artigo, deverão ser realizadas audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na forma estabelecida pelo Estatuto da Cidade.

Art. 5.º. A Secretaria Executiva do CEMA fará o checklist da documentação apresentada na forma do art.3.º e, encaminhará ao IAT para análise técnica da minuta apresentada.

§ 1.º A análise técnica da minuta de lei, deve observar o atendimento dos incisos do art.3.º desta Resolução, emitindo Parecer Técnico conclusivo pelo deferimento ou indeferimento, com o de acordo do Diretor Presidente do IAT.

I -em caso de deferimento o procedimento retornará ao CEMA para Anuência de seu Presidente e conhecimento ao Município, mediante o ofício;

II - em caso de indeferimento, o município será oficiado pra no prazo de 15 (quinze) dias apresentar recurso, que será deliberado pelo pleno do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMA.

Art.6.º Com a Anuência da minuta de Lei Municipal pelo CEMA, o Município estará em condições de realizar as tratativas com o Conselho Municipal de Meio Ambiente para posterior encaminhamento a Câmara Municipal.

Parágrafo único: O município que não dispuser de Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá constituí-lo nos termos da Lei nº 6.938/1981.

Art.7.º O Termo de Referência, compõe o Anexo I desta Resolução.

Art. 8.º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação..

Curitiba, XX de de 20.....

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente